

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2025

Institui o Selo Nacional de Origem Indígena Sustentável, destinado a identificar e valorizar produtos originados de comunidades indígenas, e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais o Projeto de Lei nº 2.842, de 2025, de autoria do deputado Defensor Stélio Dener, que tem por objetivo instituir o Selo Nacional de Origem Indígena Sustentável, destinado a identificar e valorizar produtos originados de comunidades indígenas.

Ao justificar a proposição, o autor lembra que os “povos indígenas brasileiros produzem uma grande variedade de bens com valor ecológico, cultural e social agregado, como artesanato, produtos alimentícios (castanha-do-brasil, mel, frutas nativas), remédios naturais, cosméticos, tecidos e bebidas fermentadas, entre outros”. Acrescenta, porém, que “muitos desses bens circulam de forma informal ou com valor agregado reduzido, o que compromete o retorno financeiro às comunidades”. Daí a proposta de criação do Selo Nacional de Origem Indígena Sustentável.

Ao permitir “a identificação e valorização dos produtos indígenas”, garantindo sua autenticidade, o Selo estimulará a “organização



produtiva comunitária e a expansão da presença de produtos indígenas em mercados institucionais, feiras, comércio justo e exportações”, criando um “diferencial competitivo”, em linha com as “tendências globais de consumo ético, sustentável e de respeito aos direitos originários”.

Por fim, e ainda pelas mesmas razões, a proposição, se aprovada, contribuirá, de acordo com seu autor, “para o cumprimento de acordos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT, ao fomentar a autonomia econômica dos povos indígenas e o uso sustentável de seus territórios”.

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2025, que não possui apensos, foi distribuído a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.842, de 2025, no âmbito de competências delimitado pelo art. 32, XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A criação de um Selo Nacional destinado a assegurar a origem indígena e sustentável de produtos que circulam no mercado consumidor é do interesse desta Comissão, tanto no que toca à valorização das comunidades indígenas e de seu trabalho, uma de nossas preocupações permanentes, como no que toca à produção sustentável, outro de nossos temas prioritários. Ambos



os aspectos estão, aliás, explicitados no dispositivo regimental que delimita nossas atribuições, já citado.

O texto de justificação do Projeto, de que foram transcritos trechos significativos no relatório, aponta adequadamente as razões pelas quais devemos considerar meritório seu conteúdo. Trata-se de garantir a autenticidade dos produtos de origem indígena, cancelando sua procedência étnica e territorial, para, assim, estimular as respectivas comunidades a produzi-los em quantidade compatível com um mercado em crescimento e, ainda, proporcionar justo retorno financeiro aos produtores.

Com sua criação, daremos cumprimento a compromissos internacionais, formalmente assumidos pelo Brasil, de “fomentar a autonomia econômica dos povos indígenas e o uso sustentável de seus territórios”.

O objetivo do Selo Nacional de Origem Indígena Sustentável está delimitado no art. 1º da proposição (“identificar, valorizar e promover produtos originados de comunidades indígenas, assegurando sua procedência étnica e territorial”), enquanto o art. 2º é preciso ao indicar, concisamente, os critérios para identificação dos produtos que merecem recebê-lo:

- I – origem comprovada em território indígena reconhecido;
- II – produção realizada por membros da comunidade indígena;
- III – respeito às práticas sustentáveis e aos conhecimentos tradicionais;
- IV – observância às legislações ambiental e indigenista vigentes.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.842, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

